



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000538/2003-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-004.424 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado TOSHIBA DO BRASIL LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL.

Não se demonstrando a existência de inexatidão material nos termos do art. 66 do RICARF, não há como acolher os embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos inominados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos inominados interposta pela DRF/DERAT/SP, fl.1434, em face de Acórdão que deu provimento parcial à pretensão do contribuinte.

Por bem sintetizar o transcurso do processo, abaixo reproduzo o Relatório do Acórdão Embargado:

Toshiba do Brasil S/A, atual Toshiba do Brasil Ltda (fls. 457), apresentou declaração de compensação e DCOMP eletrônica para aproveitamento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.762.258,46, informado na ficha 12-A da DIPJ/2003 (fls. 163).

A Derat/São Paulo reconheceu como direito creditório R\$ 305.557,22, homologando as compensações até esse valor, conforme despacho decisório de fls. 334.

A parcela rejeitada se refere a IRRF sobre operações de *swap* e JCP - juros sobre o capital próprio, em razão da ausência de cômputo na base de cálculo tributável dos correspondentes rendimentos.

Todo IRRF sobre JCP foi rejeitado, no valor de R\$ 461,91. Quanto ao imposto retido sobre operações de *swap*, admitiu-se como justificada a parcela de RS 141.819,26 do total de RS 1.611.418,70. Esses valores estão indicados no demonstrativo de fls. 339.

A interessada manifestou inconformidade (fls. 352) com o decisório, alegando ter oferecido à tributação os rendimentos originários das operações de *swap* por intermédio da sua inclusão, incorretamente, como parcela redutora na conta de despesa de variação monetária passiva, cujo saldo informara no item 32/ficha 06A (variações cambiais passivas) da D1PJ/2003.

Afirmou ter informado no item 21/ficha 06-A da DIPJ ("Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto *Day-Trade*") o valor de R\$ 709.096,33.

Assegurou que os rendimentos decorrentes das operações de *swap* não foram lançados nessa conta, "receitas vinculadas ao mercado aberto", conforme cópia do Razão (fls. 398).

Juntou aos autos, em cópia, demonstrações financeiras, DIPJ/2003, informes de rendimentos, partes dos livros Razão e Diário e balancete de dezembro/2002. O órgão de primeira instância ratificou o despacho decisório, nos termos do r. Acórdão n.º 16-20.197/2009 (fls. 445), assim resumido

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE. O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação."

Insatisfeita com a decisão, cuja ciência ocorreu em 20/02/2009 (fls. 452-verso), a interessada opôs recurso voluntário no dia 20 do mês seguinte (fls. 456), renovando as razões expostas quando da manifestação de inconformidade.

Em análise ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução n. **1103-00.016, fls. 1205/1207**) pelos fundamentos abaixo:

O despacho decisório atestou o recolhimento do IRRF sobre operações de *swap*, sob código 5273, no valor de R\$ 1.611.418,70 (fls. 336). Contudo, reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 141.819,26, em razão da falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

A recorrente alegou erro no registro contábil dos rendimentos decorrentes de *swap* e na informação prestada na DIPJ.

Com efeito, a cópia do livro razão juntada aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 413, 416, 417, 418 e 424) contém os lançamentos dos rendimentos a crédito na conta variação monetária passiva, código 611005, indicados no recurso, em quadro demonstrativo (fls. 465).

Examinando a DIPJ, confirmam-se os valores alegados pela recorrente. O registro contábil realizado dessa forma, reduzindo indevidamente o saldo da referida conta de despesa, embora incorreto, não alteraria o lucro tributável, o que tem o mesmo efeito do lançamento de receita, também a crédito da respectiva conta contábil. Entretanto, muito embora haja bons indicadores de procedência do pedido da contribuinte, considero

prudente o retomo dos autos à unidade de origem para realização de diligência, tendo em vista a apresentação da documentação em cópias simples, para: a) entregar cópia desta resolução à recorrente; b) cotejar as cópias apresentadas, os registros contábeis e DIPJ para verificação do valor efetivamente reconhecido como receita originária de *swap* e IRRF, levando em conta as alegações da recorrente, resumidas no relatório, e as considerações observadas acima, neste voto.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, informando expressamente o valor da receita de *swap* reconhecida na contabilidade e do correspondente IRRF, facultado o fornecimento de informações e esclarecimentos adicionais e a juntada de documentos que entender necessários.

Em resposta à diligência, a autoridade de origem, por meio do **RELATÓRIO DILIGÊNCIA EQPIR/PJ**, fls. 1409/1414, concluiu:

20. Por todo o exposto, restou concluído que o valor da receita de SWAP reconhecida na contabilidade do contribuinte totalizou **R\$ 8.057.093,75 (oito milhões, cinquenta e sete mil e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, dos quais **R\$ 1.611.418,74 (hum milhão, seiscentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)** correspondem ao IRRF.

Considerando o retorno do processo em diligência, e as conclusões manifestadas pela autoridade de origem, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção assim decidiu:

Após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 110300.016/2010, foi juntado aos autos o relatório de fls. 1.409 no qual a autoridade fiscal confirmou o oferecimento à tributação do valor correspondente à receita de *swap*.

A recorrente manifestou concordância com a conclusão da autoridade fiscal (fls.1.417).

Assim, tendo em vista a confirmação das alegações da recorrente quanto ao IRRF sobre operações de *swap*, mediante procedimento de diligência, deve-se reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.469.599,44, resultante da diferença entre o total requerido (e ratificado na diligência) de R\$ 1.611.418,70 e o valor já reconhecido no despacho decisório de fls. 334 (R\$ 141.819,26).

A recorrente não apresentou contestação específica acerca da parcela do IRRF correspondente a JCP (R\$ 461,91), muito embora tenha requerido genericamente o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo integral do IRPJ do ano calendário 2002. Portanto, mantém-se a rejeição ao valor de R\$ 461,91, tendo em vista a ausência de impugnação expressa.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional da contribuinte no valor de R\$ 1.469.599,44.

Considerando o resultado do Recurso Voluntário, foram interpostos embargos inominados, por Conselheiro, conforme consta no despacho de admissibilidade (fls. 1436/1438)

O processo foi sorteado, para julgamento dos embargos, à minha relatoria e análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os embargos inominados são tempestivos e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito dos embargos à luz do art. 66 do RICARF:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Observo que os embargos foram opostos justamente porque, segundo entendeu a Conselheira, haveria o seguinte erro material (fls. 1436/1438) no cálculo do direito creditório residual apontado pelo Acórdão:

:

Do exposto se extrai que houve erro na determinação do valor do direito creditório adicional reconhecido, sendo possível a inferência de que, concluída a análise quanto ao IRRF, não foi observado o valor do saldo negativo informado em DCOMP, pois que, somando-se o valor reconhecido no acórdão embargado com o valor já reconhecido no Despacho Decisório obtém-se valor superior ao do direito creditório pretendido pela contribuinte. À vista do exposto, deve ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto.

O objeto dos embargos então deve-se cingir sobre a verificação do argumento trazido pela embargante, à luz dos documentos trazidos aos autos.

Pela análise dos embargos, comparando-se com o teor do Relatório de Diligência originário da Resolução, pode-se ver que há divergência aparente sobre os valores expostos na declaração de compensação do contribuinte.

Pode-se observar, contudo, que as discrepâncias em valores foram ocasionadas pelo preenchimento equivocado das declarações, sobretudo DIPJ.

Assim, houve erro no preenchimento da declaração de compensação, pois deveria ter informado o valor efetivamente retido, isto é, de **R\$ 1.775.156,66**, e não R\$ 1.762.258,46.

Contudo, tal erro não foi inicialmente apontado pelo contribuinte.

Por outro lado, ainda que seja ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditício, para fazer jus à homologação da compensação, não há como negar que o valor foi **corrigido e comprovado** diante do Relatório da Diligência deprecada pela Resolução n. **1103-00.016, fls. 1205/1207, às fls.1414:**

20. Por todo o exposto, restou concluído que o valor da receita de SWAP reconhecida na contabilidade do contribuinte totalizou **R\$ 8.057.093,75 (oito milhões, cinquenta e sete mil e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, dos quais **R\$ 1.611.418,74 (hum milhão, seiscentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)** correspondem ao IRRF.

Após ciência do contribuinte, e decorridos os prazos legais, encaminhe-se o presente processo à Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Observe-se que a Recorrente concordou expressamente com as conclusões do Relatório de Diligência, nas fls. 1417/1419:

Portanto, observe-se que as considerações e a conclusão apresentadas pela Equipe de Análise de Imposto, de Renda no referido relatório **confirmam todos os argumentos expostos Pela Requerente nos autos**, inclusive em relação aos valores do saldo negativo de IRPJ apurados no ano-calendário de 2002, razão pela qual o

reconhecimento do seu direito creditório contra a Fazenda Nacional e a consequente homologação integral das compensações declaradas é medida que se impõe.

Pelo exposto, a Requerente requer a juntada da presente petição aos autos, bem como a imediata remessa do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a realização do julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Nesse sentido, entendo que o melhor caminho para o reconhecimento do direito creditório efetivo do contribuinte seja caminhar em atenção ao princípio da verdade material.

Em sentido análogo, o Acórdão 330201.306 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário:2002

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Entendo que, nesse caso, deve ser priorizado o princípio da verdade material para reconhecer

Em semelhante sentido, o Acórdão n. 2802001.721 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Comprovado o mero erro material no preenchimento das declarações apresentadas, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do Imposto de renda devido sobre Aluguéis e royalties percebidos, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, é de se compensar, na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002. Recurso Provido.

Assim, a partir dessa informação posterior comprovada em Diligência, e com a concordância do Recorrente, o Acórdão n. 1103000.796 – da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, mencionou o seguinte:

O despacho decisório da Derat/São Paulo atestou o recolhimento do IRRF sobre operações de *swap*, sob código 5273, no valor de R\$ 1.611.418,70 (fls. 336). Contudo, reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 141.819,26, rejeitando R\$ 1.469.599,44 em razão de falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

E concluiu:

Assim, tendo em vista a confirmação das alegações da recorrente quanto ao IRRF sobre operações de *swap*, mediante procedimento de diligência, deve-se reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 1.469.599,44, resultante da diferença entre o total requerido (e ratificado na diligência) de R\$ 1.611.418,70 e o valor já reconhecido no despacho decisório de fls. 334 (R\$ 141.819,26).**

A recorrente não apresentou contestação específica acerca da parcela do IRRF correspondente a JCP (R\$ 461,91), muito embora tenha requerido genericamente o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo integral do IRPJ do ano calendário 2002. Portanto, mantém-se a rejeição ao valor de R\$ 461,91, tendo em vista a ausência de impugnação expressa.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional da contribuinte no valor de **R\$ 1.469.599,44.**

O valor total a ser reconhecido enquanto direito creditório é justamente o valor de R\$ 1.775.156,66, decorrente da somatória entre R\$ 1.469.599,44 (reconhecido posteriormente pelo Acórdão embargado) e R\$ 305.557,22 (já reconhecido inicialmente).

Portanto, entendo não assistir razão à embargante, já que não há inexatidão material no teor do Acórdão embargado, pois a decisão recursal, ao contrário, decidiu a partir do valor devidamente corrigido e comprovado em diligência, e não pelo valor equivocadamente apresentado inicialmente pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por **não acolher os embargos inominados**, mantendo, na integralidade, o teor do acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz